



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

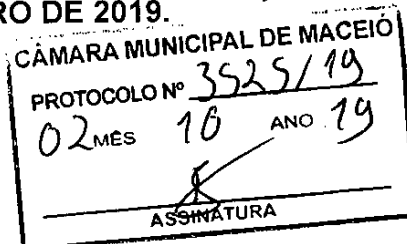
Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



MENSAGEM Nº. 050 MACEIÓ/AL, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,



Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.090715/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 12/09/2019, o Projeto de Lei nº 7.312, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nestes termos:

*“Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza, precisão e lógica em seu aspecto formal e material, requisitos exigidos para sua continuidade.”*

De fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência se apresenta sem clareza e precisão quanto às suas disposições, nos seguintes termos:

Inicialmente, o *caput* do artigo 1º do Projeto informa que a Lei visa à proteção das mulheres, todavia, não é claro sobre a forma de proteção, nem mesmo sobre qual mal as mulheres devem ser protegidas, fato que gera uma insegurança a respeito do âmbito de incidência da lei.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1º traz a expressão “situação de risco para as mulheres” de maneira genérica, de modo que não é possível precisar quais situações de risco seriam essas, ou até mesmo o que se enquadraria como situação de risco.

Seguindo à análise, não existe nexa na construção do *caput* do artigo 2º com seus incisos, que deveriam enumerar algo, não trazer outras ideias. Logo, há ausência de lógica na construção desse artigo. Repete, ainda, o mesmo artigo, a expressão “situação de risco”, mas continua sem precisar quais seriam essas situações.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Já o artigo 3º estipula que os estabelecimentos previstos na lei devem “criar mecanismos necessários para treinar e capacitar funcionários para a aplicação das medidas previstas”. Todavia, a o projeto de lei não traz qualquer medida, nem mesmo estipula a finalidade do treinamento e da capacitação.

Por fim, o projeto não é claro sobre a forma de auxílio do estabelecimento à mulher. Desta forma, com tantos problemas de clareza e precisão há um grande risco de inefetividade da proposta.

Assim, ante o não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.312/2019.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

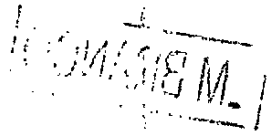
Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Diante disso, outra alternativa não resta senão o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.312, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por ausência de precisão, clareza, lógica entre suas disposições, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió




Excelentíssimo Senhor

**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 02/07/2024  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 867712-8



EM BRANCO

Embranco em 02/07/2024  
Maceió, Alagoas